



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000342831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001660-17.2023.8.26.0160/50000, da Comarca Descalvado, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargada LYANA SAGGIORATTO MOFATO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como formulado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1001660-17.2023.8.26.0160/50000

Comarca: Descalvado

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Lyana Saggioratto Mofato Moraes

Voto nº 42.395

Embargos de declaração. Obscuridade e Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs.1307/1317.

A Embargante alega, em síntese, que o julgado entendeu que “*Não foi cerceado o direito de defesa nos autos, sob argumento de que; da mesma forma, não se deve falar em cerceamento de defesa. Ao promover o julgamento da apelação, por entender que os documentos acostados aos autos já se mostravam suficientes para elucidação da questão, este E. Tribunal cerceou o direito de defesa da embargante, contrariando o art. 5ª, LV, da Constituição Federal, a qual havia pleiteado pela produção de novas provas. Restou comprovado nos autos que embargado contraiu empréstimo com o Banco Iugu simplesmente para forjar o pagamento do desembolso. Adicionalmente, a concessão de um empréstimo substancial no valor de R\$ 52.677,39 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) em uma única parcela, com vencimento no mesmo mês*

1001660-17.2023.8.26.0160/50000

Voto nº 42.395

de sua solicitação, é, inegavelmente, suspeita. Nesse aspecto, considerando a simulação apontada, se faz necessário que essa C. Câmara se pronuncie no presente caso se aplica ou não o artigo 12, inciso VI da lei 9.656/98, cuja dicção já foi validada pelo STJ e que foi omissa no julgamento”. Formula prequestionamento dos dispositivos que relaciona.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 1307/1317 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante. As questões suscitadas, relevantes para a solução da insurgência, foram expressamente enfrentadas. Foi então enunciado:

“Ressalte-se que a própria Apelante informa, em sua petição de págs. 1092/1103, que não tinha novas provas a produzir, além da documentação acostada, com pleito pelo julgamento antecipado da lide, manifestando inclusive, seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, de forma que de cerceamento de defesa não se cogita.

Vale destacar ainda que em nenhum momento fora suscitada questão acerca de falsidade documental da Cédula de Crédito Bancário, mas sim acerca da validade do negócio jurídico entabulado, portanto, impertinente qualquer análise sobre esse aspecto, nesta sede.

(...)

Em que pese sejam discutíveis as circunstâncias em que se deu a contratação do empréstimo bancário para tanto, não pode ser ele considerado inválido, uma vez que se trata de dívida assumida/contratada pela beneficiária, conforme se extrai de págs. 1119/1127 (CCB assinada em 29.09.2023 – alguns dias antes da cirurgia), cujo valor deverá por ela arcado, acaso não ocorra o pagamento respectivo. O fato de ser contratada a quitação em uma única parcela não invalida o negócio, até porque a Autora tinha expectativa do reembolso pela Operadora, valor com o qual certamente contava

para quitação daquela obrigação, e que se explica justamente pela necessidade de antecedente pagamento, para posterior pedido de reembolso.

Ademais, tem-se que, por se tratar de contrato de seguro saúde, em que há a possibilidade de livre escolha do prestador de serviço pelo beneficiário, não competia à Seguradora/Operadora de saúde perquirir acerca da regularidade ou não do tratamento, até porque não pode impor à beneficiária que realize seu tratamento na rede credenciada, como pretende, diante da própria previsão contratual, de possibilidade de utilização de outros prestadores, caso em que admitido o reembolso, dentro dos limites contratuais, que não são aqui discutidos pela Autora.

Como acima referido, a necessidade do procedimento não foi refutada pela Ré, que somente argumentou quanto à necessidade de observância a cláusula limitativa de reembolso e a prática de reembolso assistido perpetrada pela Clínica mencionada, observado que alegação de se tratar de contratação fraudulenta, não pode ser imputada à beneficiária e deve ser objeto de ação própria a ser intentada pela Ré, em face da clínica prestadora de serviços, acaso assim entenda pertinente. O reembolso não seria devido unicamente na hipótese de indicação de não ocorrência da prestação de serviços, o que não é o caso.

Nesses termos, em razão da efetiva prestação dos serviços e, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, tanto da Apelante, quanto da Apelada, o reembolso deve ocorrer observados os limites contratuais, que, como já assinalado, não são impugnados pela Apelante. O valor a ser reembolsado, contudo, diante da alegação de fraude nos valores apontados, deverá ser apurado em sede de cumprimento do julgado, com base nos serviços efetivamente prestados à Autora e que consubstanciaram os valores constantes das notas fiscais”.

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos relevantes para a solução da lide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram analisados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO
CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como formulado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator